



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2020

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário – Pedido de reconsideração

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503320/2017-19

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00028/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DAP: PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Vivan Turismo Ltda contra a Deliberação n° 996, de 12 de novembro de 2019, que lhe aplicou a penalidade alternativa de multa, no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. DOS FATOS

2.1. Em novembro de 2019, foi aplicada à empresa acima nomeada a penalidade de multa por terem sido apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem prova de sua regular introdução no país, infringindo o disposto no art. 36, §1º, e art. 86, inciso IV, ambos do Decreto n° 2.521/1998, e o art. 61, inciso IX, da Resolução ANTT n° 4.777/2015.

2.2. Foi interposto, de forma tempestiva, pedido de reconsideração (50500.429940/2019-32), em 18 de dezembro de 2019, em que pugnou pela nulidade das decisões e atos administrativos relacionados a este processo, além de sua extinção.

2.3. O processo foi submetido à Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual se manifestou por meio do Parecer n° 00028/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho de Aprovação n° 00032/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 2856381).

2.4. Em seguida, o processo foi submetido para deliberação da Diretoria Colegiada, tendo sido instruído com Relatório à Diretoria (SEI 3422719) e minuta de Deliberação (SEI 3422890).

2.5. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No pedido de reconsideração, o ex-sócio da Vivan Transportadora Turismo Ltda., Alceu Vivan, alega que a empresa teria encerrado suas atividades em 03/03/2017.

3.2. Tal alegação é comprovada pela certidão da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se afere de Anexo SEI 2506473.

3.3. Diante disso, a Superintendência de Transporte de Passageiros (SUPAS) formulou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT, indagando da possibilidade de a pessoa jurídica extinta figurar no polo passivo de processo administrativo sancionador ou se os sócios de tal empresa extinta poderiam sofrer a penalidade de multa.

3.4. O Procurador alerta que o fato da extinção da pessoa jurídica já teria sido alertado pelos representantes da empresa em reuniões com a comissão julgadora, bem como em sua peça defensiva, além de tal constatação constar do Relatório da Comissão. A despeito disso, o processo prosseguiu, culminando com a penalidade alternativa de multa.

3.5. Contudo, segundo a PF-ANTT, o processo restou contaminado por nulidade insanável, senão vejamos:

8. Fato é que, a certidão de baixa de inscrição do CNPJ da Transportadora na Receita Federal é de 03/02/2017 (SEI 2324455 - fls. 11), bem assim a certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul comprovando a extinção da Transportadora (SEI 2506473).

9. Desse modo, parece-me que o Processo Administrativo Ordinário restou contaminado por nulidade insanável, posto que instaurado quando a Transportadora já havia sido extinta (Portaria n. 53, de 07/06/2018 - SEI 0018356 - fls. 37), tornando indevida a multa aplicada pela Deliberação n. 996, de 12/11/2019, visto que imposta à pessoa jurídica inexistente. (Parecer n° 00028/2020/PF-ANTT/PGF/AGU - grifos nossos)

3.6. Já no âmbito do Despacho de Aprovação n° 00032/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, o Procurador entendeu pela possibilidade de se perquirir a responsabilidade dos sócios da empresa, na qualidade de seus sucessores, com fulcro no art. 78-E da Lei 10.233/01.

3.7. No âmbito do processo n° 50500.029292/2011-61, após consulta formulada pelo Diretor Davi Barreto, foi exarado o Parecer n° 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que abordou, com maior profundidade, a questão da possibilidade da responsabilização dos sócios administradores:

38. Os elementos suficientes e capazes de justificar a responsabilização dos administradores são, nos termos da lei, o dolo e a culpa com que agiram na prática da infração, decerto, se constatado o

nexo de causalidade. **Cumpra à autoridade instauradora do processo apuratório aferir, ainda que preliminar e perfunctoriamente, se a infração em tese cometida contou com participação dolosa ou culposa do administrador ou controlador da sociedade empresária para assim dar início ao procedimento devido.**

(...)

42. Como acima argumentado, **não nos parece possível lançar mão de analogia para promover aplicação de pena no âmbito do direito administrativo sancionar. A nosso ver, a punição, autorizada pelo art. 78-E da Lei no 10.233, de 2001, depende de regulamentação específica que estabeleça os valores de multa a que estão sujeitos o administrador ou controlador.**

(...)

44. A nosso ver, a aplicação de penalidade aos administradores ou controladores, como prevê o art. 78-E da Lei no 10.233, de 2001, **não prescinde de regramento próprio que, previamente, fixe os valores de multa a que estão sujeitos.**

45. Assim, ainda que haja recomendação pela apuração de dolo ou culpa na conduta do administrador ou mesmo se já restar constatada a sua atuação dolosa, **parece-nos prudente não lhe impor multa, diante da inexistência de norma específica que a discipline. (grifos nossos)**

3.8. Diante do acima exposto, verifica-se que embora se recomende a apuração da responsabilidade dos sócios, não há, no momento, regramento específico que fixe as penalidades cabíveis. Portanto, não se vislumbra, neste momento, a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador para apuração da responsabilidade dos sócios, como recomendado no Parecer nº 00028/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por conhecer o pedido de reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento**, declarando a nulidade dos atos processuais subsequentes à ciência da extinção da pessoa jurídica e, conseqüentemente, da Deliberação ANTT nº 966, de 12 de novembro de 2019.

Brasília, 17 de junho de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 24/06/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3598309 e o código CRC 79A0401C.

Referência: Processo nº 50500.503320/2017-19

SEI nº 3598309

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br